



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10830.002523/2003-22
Recurso nº. : 139.386
Matéria : IRPJ – Ex: 2001
Recorrente : TETRA PAK LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA da DRJ em CAMPINAS – SP.
Sessão de : 16 de junho de 2005
Acórdão nº. : 101-95.041

AÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES – LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO – A constituição do crédito tributário é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, mesmo diante de demanda judicial em trâmite que garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em que a atividade administrativa visa apenas prevenir os efeitos da decadência.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – AÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES – DEPÓSITO JUDICIAL – LANÇAMENTO DE JUROS DE MORA – DESCABIMENTO – Tendo a contribuinte efetuado o depósito judicial antes do vencimento das parcelas do tributo contra o qual insurgiu-se através de medida judicial, é incabível a exigência de juros de mora no caso de lançamento de ofício destinado a prevenir a decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por TETRA PAK LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

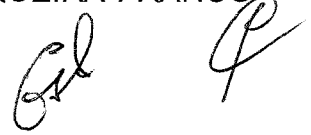
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

PROCESSO Nº. : 10830.002523/2003-22
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.041

FORMALIZADO EM: 19 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



PROCESSO Nº. : 10830.002523/2003-22
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.041

RECURSO Nº. : 139.386
RECORRENTE : TETRA PAK LTDA.

RELATÓRIO

TETRA PAK LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 115/123, do Acórdão nº 5.466, de 28/11/2003, prolatado pela egrégia 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas – SP, fls. 101/111, que julgou procedente o crédito tributário constituído no auto de infração de IRPJ, fls. 41.

Consta da descrição dos fatos e enquadramento legal que o lançamento de ofício foi realizado em decorrência da seguinte irregularidade fiscal:

“FALTA DE RECOLHIMENTO / DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

APURAÇÃO INCORRETA DO IMPOSTO

Insuficiência no recolhimento do IRPJ relativo ao 1º trimestre-calendário de 2000, por estar questionando judicialmente, através do processo judicial nº 2000.61.05.006468-0, a aplicação do disposto no art. 1º da Lei nº 9.316/96, ou seja, a vedação à dedução da base de cálculo do IRPJ do valor da CSLL, bem como a obrigatoriedade de sua adição na apuração do lucro real.

Em 26/05/2000, houve o despacho do Poder Judiciário deferindo o pedido para realização de depósito judicial. Não houve pedido de concessão de liminar. Em 31/05/2000, a empresa efetuou o depósito em montante integral da parcela questionada. Atualmente o processo judicial aguarda sentença de 1ª instância.”

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 50/61.

A turma de julgamento de primeira instância, decidiu pela manutenção do lançamento, conforme aresto acima mencionado, cuja ementa tem a seguinte redação:

“Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2000

Ação Judicial- Lançamento Tributário - Obrigatoriedade.

O lançamento tributário é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, mesmo diante de demanda judicial em trâmite que garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em que a atividade administrativa visa apenas prevenir os efeitos nocivos à Fazenda Pública da decadência.

Consolida-se administrativamente a matéria levada ao crivo do Poder Judiciário, sobretudo quando a autuada admite a concomitância de demanda nas duas esferas.

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

Insuficiência de Recolhimento - Imposto Não Declarado.

A falta ou insuficiência de recolhimento de tributo ou contribuição administrados pela SRF, apurada em procedimento fiscal e não declarada pela contribuinte, enseja o lançamento de ofício.

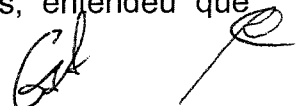
Crédito Tributário - Exigibilidade Suspensa -Depósito Judicial - Juros Moratórios.

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante de sua falta.

Lançamento Procedente”

Ciente da citada decisão em 29/12/2003 (fls. 114), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 28/01/2004 (protocolo às fls. 115), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que o ilustre auditor fiscal emitiu o presente ato de lançamento tributário a fim de prevenir a decadência do direito da Administração Pública de constituir os seus créditos, tendo em vista estar o mesmo com a sua exigibilidade suspensa em decorrência de depósito judicial efetuado nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.61.05.006468-0;
- b) que, apesar do depósito judicial, entendeu por bem o AFRF lavrar o auto de infração, bem como fez consignar a aplicação dos juros moratórios desde a ocorrência do evento, aplicação essa ilegal e arbitrária, objeto da impugnação da recorrente;
- c) que a decisão de primeira instância foi favorável ao lançamento realizado, entendendo que o fato de ter a recorrente efetuado o depósito judicial não impede a emissão do competente ato de lançamento tributário eis que trata-se de atividade administrativa vinculada e obrigatória. No tocante aos juros, entendeu que



decorrem de expressa previsão legal e quando da conversão dos depósitos em renda da União Federal, o valor depositado para a amortização do débito será levado em consideração na data do depósito, portanto, não haverá juros de mora;

- d) que, tratando-se o IRPJ de tributo sujeito ao lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário somente tem cabimento quando o sujeito passivo não antecipa o pagamento ou antecipa em valor menor do que o devido. Dessa forma, da simples análise do auto de infração, não há o que se falar em constituição de crédito para prevenir a decadência, eis que o mesmo já foi constituído em decorrência dos depósitos judiciais, até mesmo porque o valor depositado é suficiente ao crédito constituído. Resta claro que no presente caso o lançamento tributário somente teria cabimento se a fiscalização constataste insuficiência dos depósitos, aí sim incidindo o comando do art. 142 do CTN, combinado com o art. 149 do mesmo diploma legal;
- e) que, mesmo que se admita a possibilidade do lançamento tributário no presente caso, da mesma forma não poderia o referido ato administrativo subsistir em decorrência da inclusão dos juros de mora;
- f) que o depósito judicial tem duas finalidades: a primeira é de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a segunda evitar a evolução dos juros de mora e impedir a aplicação de multas moratórias ou regulamentares caso a decisão final a ser proferida no processo judicial resultar favorável às pretensões fazendárias.

Às fls. 134, o despacho da ARF em Capivari - SP, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Inicialmente cabe ressaltar que o presente crédito tributário encontra-se amparado pela suspensão da exigibilidade, nos termos estabelecidos pelo artigo 151 do CTN, cujo auto de infração foi lavrado de acordo com o artigo 142 do mesmo diploma legal, com o objetivo de prevenir a decadência do direito da Fazenda Pública, tendo sido legitimamente constituído.

A esse respeito, cumpre citar o artigo 141 do mesmo código, que o crédito tributário regularmente constituído 'somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias '.

Diante disso, inexistindo qualquer nulidade do lançamento, e tendo sido constituído dentro do prazo decadencial, não há como se aventar pela improcedência do mesmo. A lavratura do auto de infração cuja matéria se encontra ao amparo do Poder Judiciário, antes mesmo de sua constituição, suspende a sua cobrança até a solução da lide.

Realizado o depósito judicial em seu montante integral, de acordo com o artigo 63, § 2º, da Lei 9.430/96, corretamente a autoridade autuante deixou de incluir a multa de ofício no auto de infração.

Quanto aos juros de mora, incabível a sua exigência, pois tendo sido efetuado o depósito judicial em montante integral e antes da ação fiscal, no prazo regulamentar para tanto, os valores passam a ser utilizados pelo próprio Tesouro Nacional.

Nessa matéria, especificamente, assim já se pronunciou a egrégia

CSRF:

“Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF - Primeira Turma / ACÓRDÃO CSRF/01-04.059 em 19.08.2002. – IRPJ - AÇÃO JUDICIAL - CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE - A semelhança da causa de pedir, expressada no fundamento jurídico da ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mandado de segurança, com fundamento da exigência consubstanciada em lançamento de ofício, impede o prosseguimento do processo administrativo no tocante aos fundamentos idênticos, prevalecendo a solução do litígio através da via judicial provocada. Qualquer matéria distinta, entretanto, deve ser conhecida e apreciada. **SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO POR DECISÃO JUDICIAL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - Ainda que suspensa a exigibilidade do crédito tributário, devem incidir os juros de mora, ex vi do disposto no artigo 161 do Código Tributário Nacional, salvo nos casos de depósito integral. Recurso negado.**”

Vale ressaltar, outrossim, que o Decreto-Lei 1736/79, no seu artigo 5º, determina a incidência de juros ainda que suspensa a exigibilidade do crédito. Portanto, somente com depósito judicial integral é que não incidirão juros.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para excluir da exigência os juros de mora.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2005


PAULO ROBERTO CORTEZ

